



Parecer Jurídico nº 07/2015

Interessado: **Diretoria Geral do CAU/DF.**

Assunto: **Solicitação de documentos com justificativa.**

**Ementa:** Pedido de documentos RRT por parte de advogado – Requerimento com justificativa interesse demonstrado - possibilidade.

## **I- RELATÓRIO**

**1-** Vem ao exame desta Assessoria Jurídica requerimento do Senhor Wagner Britto Vaz de Oliveira, advogado OAB/DF nº 34.210, datado de 23 de fevereiro de 2015, no qual ele requer cópias dos RRT realizados e abertas em nome do Sr. Moacir Melo de Souza CAU/DF nº A42450-1, descrevendo as justificativas e demonstrando seu interesse.

**2-** Do requerimento destaca-se:

“ (...)

Em razão do caráter público dos RRT e dos fatos acima narrados, serve a presente manifestação para pleitear a obtenção de cópia dos RRT realizadas em nome do Sr. Moacir e que não tenham sido baixadas/concluídos.

Levando-se em consideração que os RRT possam conter informações de terceiros, o presente pedido restringe-se tão somente à listagem das RRT e características das obras que tenha sido realizadas pelo Sr. Moacir e que estejam pendentes de conclusão.

A razão para o pedido, como anteriormente, servirá apenas para instruir execução de valores pelos quais o Sr. Moacir foi judicialmente condenado, demonstrando que o mesmo encontra-se ativo profissionalmente.

### **3. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, o Requerente pugna pela obtenção de cópias dos RRT realizadas e abertas em nome do Sr. Moacir Melo de Sousa, inscrito no CPF/MF sob o nº 512.662.371-00 e neste D. CAU/DF sob o nº A42450-1.”

**3-** O feito vem a esta Assessoria Jurídica encaminhado pela Diretora Geral por meio do Despacho nº 031/2015, datado de 04 de março de 2015, para apreciação e emissão de



parecer quanto à possibilidade do atendimento do pleito e posterior encaminhamento a Gerência Técnica para as devidas providências.

## **II- ANÁLISE JURÍDICA**

4- A Constituição brasileira garante a todo cidadão o direito a informação de atos e fatos administrativos, conforme previsto no art. 5º, XXXIII e XXXIV, senão vejamos:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXIII - todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular** ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

**XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:**

- a) o direito de petição aos poderes públicos **em defesa de direitos** ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, **para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;**” (grifei)

5- O direito à informação decorre do princípio da publicidade insculpido no art. 37 da mesma Carta, que será observado pela Administração Pública como condição de validade dos seus atos, consoante a autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O princípio da publicidade dos atos e contratos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em geral, através dos meios constitucionais – (...), e para tanto a mesma Constituição impõe o fornecimento de certidões de atos da Administração, **requeridas por qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações (art. 5º, XXXIV, “b”), os quais**



**devem ser indicados no requerimento.**

(...)

A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes.” (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, 1996, São Paulo, pp. 86/87, sem destaques no original).

**6-** O direito a informação é amplo, alcançando não apenas os atos conclusos como, também, os em andamento porquanto, porém os pedidos de informação devem ser justificados e delimitados, caso contrário, a Administração Pública ficaria a mercê de pedidos infundados e a toda sorte de prestação de informação, pois se todos cidadãos resolvessem pedir aleatoriamente qualquer tipo de informação e documentos, a Administração ficaria exclusivamente a disposição destes

**7-** A lei 9.051, de 18 de maio de 1995, determina claramente o dever de fundamentação do pedido, vejamos:

“Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

**Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.”** (grifei)

**8-** O direito à informação, garantido a todos os cidadãos, decorre do princípio da publicidade, o que lhe garante acesso a todos os atos, contratos e decisões de ordem pública, exceto os que forem imprescindivelmente sigilosos ou que se referem a direitos de outrem. Decorre, ainda, do direito a ampla defesa e ao contraditório, do qual se valerá para solicitar informações ou certidões de atos que lhe digam respeito, para sua defesa e de seu interesse pessoal.



9- No caso em tela, percebe-se que o requerente apresenta justificativa para seu requerimento e tem legitimidade para tanto. Portanto, o pedido se encaixa nas possibilidades legais elencadas.

### **III – CONCLUSÃO**

10- Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido pelos seguintes fundamentos:

- a) o requerente apresentou justificativa para a solicitação;
- b) trata-se de pedido de informação para instruir processo judicial;
- c) o requerente é procurador da parte interessada no processo de execução, conforme cópia da movimentação do processo, anexa.

É o parecer.

À consideração superior

Brasília – DF, 04 de março de 2015.

**KARLA DIAS FAULSTICH ALVES**  
**Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27970**